



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	15	02 / 2002
Rubrica		8

Processo : 10730.000883/99-06
Acórdão : 201-75.021
Recurso : 115.772

Sessão : 10 de julho de 2001
Recorrente : EDUCANDÁRIO CONSENZA LTDA. - ME
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

SIMPLES - INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação de inconstitucionalidade de norma tributária é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. **OPÇÃO -** Creche, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, legalmente constituídos como pessoa jurídica, poderão optar pelo SIMPLES nos termos do art. 1º da Lei nº 10.034, de 24/10/2000. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EDUCANDÁRIO CONSENZA LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

Jorge Freire
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso

Eaal/ovrs



Processo : 10730.000883/99-06
Acórdão : 201-75.021
Recurso : 115.772

Recorrente : EDUCANDÁRIO CONSENZA LTDA. - ME

RELATÓRIO

Discute-se, nos presentes autos, a lavratura do ATO DECLARATÓRIO referente à comunicação de exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, nos termos da Lei nº 9.317/96, artigos 9º ao 16, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98, no tocante à vedação da opção à pessoa jurídica prestadora de serviços profissionais de professor ou assemelhado.

O Delegado da Receita Federal em Niterói - RJ, através da Decisão, às fls. 20/21, indeferiu o referido pleito por não poderem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que vendam ou prestem serviços relativos à profissão de professor ou assemelhados, uma das atividades expressamente vedadas pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida Decisão, às fls. 26/36, alegando a inconstitucionalidade da Lei nº 9.317/96. Afirma que estabelecimento de ensino poderia ser enquadrado no SIMPLES, conforme Acórdão nº 104-9.223/92 do Primeiro Conselho de Contribuintes e não deve ser conceituado como sociedade civil de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação para cancelamento da exclusão do SIMPLES, em decisão assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. ESCOLAS. ESTABELECIMENTO DE ENSINO.

É vedada a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que exerça atividade de ensino pré-escolar, primário, médio ou superior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.000883/99-06
Acórdão : 201-75.021
Recurso : 115.772

INCONSTITUCIONALIDADE.

É defeso à administração apreciar inconstitucionalidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, recorre a interessada, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes, reportando-se às mesmas alegações expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo : 10730.000883/99-06
Acórdão : 201-75.021
Recurso : 115.772

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

O recurso cumpre todas as formalidades legais necessárias para seu conhecimento.

Em relação à inconstitucionalidade argüida é pacífico o entendimento deste Colegiado de que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

No mérito, o art. 1º da Lei nº 10.034, de 24/10/2000, assim dispõe:

“Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.”

Na análise do ato constitutivo (documento de fls. 12/13), verifica-se que a recorrente se enquadra na exceção criada pela citada Lei nº 10.034/2000.

A IN SRF nº 115, de 27/12/2000, que disciplina a matéria, estabelece no § 3º do art. 1º:

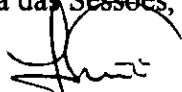
“Art. 1º (omissis)

§ 3º Fica assegurada a permanência no sistema das pessoas jurídicas mencionadas no caput, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais.”

Portanto, lei nova autoriza a recorrente a integrar o sistema de tributação especial denominado SIMPLES.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001


JORGE FREIRE